



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 7, DE 2026

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória nº 1342, de 2026, que Abre crédito extraordinário em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Ministério das Cidades; de Encargos Financeiros da União; e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.305.000.000,00, para os fins que especifica.

PRESIDENTE: Deputado Domingos Neto

RELATOR: Deputado Igor Timo

RELATOR REVISOR: Senador Carlos Portinho

07 de julho de 2026



**CONGRESSO NACIONAL**

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2026

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1.342, de 18/03/2026, que abre crédito extraordinário em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Ministério das Cidades; de Encargos Financeiros da União; e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.305.000.000,00, para os fins que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Igor Timo

I. RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.342, de 18/03/2026, que abre crédito extraordinário em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Ministério das Cidades; de Encargos Financeiros da União; e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.305.000.000,00, para os fins que especifica.

A Exposição de Motivos (EXM) nº 529/2026, de 17 de março de 2026, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo prover recursos extraordinários, a fim de atender, em diversos órgãos, despesas de custeio e de capital em virtude de eventos climáticos ocorridos, em fevereiro e março de 2026, em diversos municípios do Estado de Minas Gerais, nas seguintes demandas:

- No Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, na Administração Direta, cofinanciamento de moradia provisória para os



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**

desabrigados, visando ao abrigamento temporário das vítimas atingidas pela catástrofe; e no Fundo Nacional de Assistência Social, atuação da Força de Proteção do Sistema Único de Assistência Social - FORSUAS nos territórios atingidos, com a finalidade de reforçar a capacidade de resposta socioassistencial, apoiar a organização do trabalho social em situações de emergência/calamidade e contribuir para a continuidade e recomposição da oferta de serviços da proteção social básica e especial mediante alocação temporária de cerca de 100 profissionais orientada por prioridades, incluindo: apoio técnico-operacional à gestão municipal e estadual; suporte à organização e funcionamento de acolhimentos provisórios; articulação com a Defesa Civil e demais políticas públicas no âmbito de salas de situação; realização de busca ativa, escuta qualificada e encaminhamentos; e apoio à vigilância socioassistencial para consolidação de diagnósticos de danos, necessidades e públicos prioritários, assegurando padronização de fluxos, rastreabilidade e respostas coordenadas. A atuação do SUAS em emergências contempla também medidas de prevenção, restabelecimento e reconstrução social;

- No Ministério das Cidades, na Unidade Administração Direta, a provisão de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais, para atendimento da necessidade de novas unidades para a população atingida pelos eventos climáticos que impactaram o Estado de Minas Gerais, especialmente a região da Zona da Mata. Estima-se a construção de 2.500 (duas mil e quinhentas) unidades, com valor médio de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pelo Fundo de Arrendamento Residencial – FAR;

- Nos Encargos Financeiros da União, em Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, a integralização de cotas no Fundo Garantidor para Operações – FGO, por meio da subscrição adicional para constituição de patrimônio segregado, com direitos e obrigações próprios, no valor de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), de acordo com o art. 2º, inciso II, da Medida Provisória nº 1.337, de 6 de março de 2026; e

- Nas Operações Oficiais de Crédito, em Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o financiamento para pessoas físicas ou jurídicas afetadas pelos mencionados eventos climáticos ocorridos nos municípios que tiveram o estado de





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal, conforme Medida Provisória nº 1.338, de 6 de março de 2026, com superávit financeiro do Fundo Social - FS, no valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), de acordo com o art. 1º da Medida Provisória nº 1.337, de 2026.

Por fim, a citada Exposição de Motivos apresentou, entre outras informações, as razões de relevância, urgência e imprevisibilidade que teriam motivado e justificado a edição da MPV nº 1.342/2026.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à MPV.

Este é o relatório.

II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal (CF), estabelece que compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.

Conforme a Resolução mencionada, a Comissão deve emitir um parecer único, abordando a matéria sob os aspectos constitucionais, incluindo os pressupostos de relevância e urgência, bem como o mérito e a adequação financeira e orçamentária, os quais serão examinados a seguir.

II.1 Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, *em caso de **relevância e urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional* (grifos nossos). Por sua vez, o art. 167, § 3º, prevê que *a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas **imprevisíveis e urgentes**, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62* (grifos nossos).



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**

Com base nos dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, podemos afirmar que as medidas provisórias de créditos extraordinários devem atender aos pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade.

Quanto a isso, a Exposição de Motivos esclarece que a relevância e a urgência do crédito extraordinário são justificadas pela destruição causada pelos eventos climáticos em questão, que privou parte expressiva da população de condições de habitação. Aponta ainda que o comércio e a indústria sofreram prejuízos significativos, com empresários considerando encerrar atividades ou transferir operações devido a insegurança e danos em estabelecimentos. Serviços públicos, como Unidades Básicas de Saúde - UBSs e farmácias municipais, tiveram atendimento interrompido, e a energia elétrica foi afetada em diversos bairros. As enchentes e inundações configuram hipótese típica de excepcionalidade, exigindo resposta célere e desburocratizada do Estado. A não execução tempestiva das ações de ajuda representa risco concreto de agravamento da crise social nas áreas atingidas e de prolongamento dos efeitos econômicos negativos.

A imprevisibilidade decorre dos eventos da natureza e de suas consequências adversas sobre a população, razão pela qual não seria possível a consignação prévia de recursos quando da elaboração e aprovação do Orçamento Geral da União de 2026. Ressalta-se que, no que se refere à Zona da Mata mineira, fevereiro de 2026 foi o mês mais chuvoso de sua história, com um acumulado de 584 mm, quase quatro vezes acima da média histórica para o período.

Pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV 1.342/2026 em exame, posicionamo-nos por considerar atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição.

Ressalte-se que a MPV nº 1.342/2026 está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no já referido art. 62 da CF.

Com efeito, no que tange aos demais aspectos atinentes à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exercitou a prerrogativa que





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Ihe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a medida provisória, cujo objeto não incorre nas limitações materiais constantes do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional. A proposição não se enquadra também nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da CF; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Restam assim demonstradas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.342/2026.

II.2 Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das MPVs *abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Para que se proceda a esse exame, deve-se observar que os créditos extraordinários, pelas circunstâncias excepcionais que os justificam, recebem tratamento diferenciado no ordenamento jurídico nacional, a saber:

1. Em conformidade com o art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar (LC) nº 200, de 2023, que instituiu o regime fiscal sustentável, em substituição ao regime fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, os créditos extraordinários não se sujeitam ao Regime Fiscal Sustentável e ao “teto de gastos”. Assim, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada LC;

2. Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

de sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária, a MPV nº 1.342/2026 indica como fonte de recursos o superávit financeiro relativo a Recursos Livres da União, no valor de R\$ 805 milhões, fonte 3000, e à Capitalização do Fundo Social, no valor de R\$ 500 milhões, fonte 3042;

3. A MPV tem impacto sobre o resultado primário, na medida em que autoriza despesa primária à custa de receita financeira. Cabe lembrar que, no caso das medidas provisórias, a ausência da compensação para neutralizar o impacto sobre o resultado primário não se configura um problema formal, pois a legislação permite a abertura de créditos extraordinários mesmo sem haver a indicação da origem dos recursos. Além disso, caberá ao Poder Executivo, se necessário, elevar o contingenciamento de outras despesas primárias para se assegurar o equilíbrio orçamentário e não prejudicar o alcance da meta fiscal;

4. Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Restam demonstradas, portanto, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.342/2026.

II.3 Mérito

A MPV nº 1.342/2026 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que a contempla. Assim sendo, resta comprovada a necessidade do crédito extraordinário.

II.4 Emendas

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à MPV nº 1.342/2026.



**CONGRESSO NACIONAL**

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

II.5 Conclusão

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.342/2026, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência, e imprevisibilidade, e pela adequação orçamentária e financeira da medida.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 1.342/2026, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Deputado IGOR TIMO

RELATOR





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CD/26775.39163-00

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Quarta Reunião, Ordinária, realizada em 7 de julho de 2026, **APROVOU** o Relatório do Deputado **IGOR TIMO**, favorável à **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 1342/2026**, na forma proposta pelo Poder Executivo. À Medida Provisória não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Domingos Neto, Presidente, AJ Albuquerque, Átila Lins, Átila Lira, Beto Richa, Carlos Gomes, Cleber Verde, Daniel Agrobom, Domingos Sávio, Eduardo da Fonte, Félix Mendonça Júnior, Greyce Elias, Hugo Leal, Jilmar Tatto, João Daniel, João Maia, Lindbergh Farias, Lucas Ramos, Luciano Ducci, Luiz Lima, Marcelo Queiroz, Mário Heringer, Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Max Lemos, Neto Carletto, Paulão, Professora Luciene Cavalcante, Renilce Nicodemos, Ricardo Barros, Ricardo Maia, Rosangela Gomes, Tiago Dimas, Vinicius Carvalho, Zé Silva; e os Senhores Senadores Carlos Fávaro, Carlos Portinho, Eduardo Gomes, Jayme Campos, Lucas Barreto, Marcelo Castro, Rogério Carvalho, Tereza Cristina, Teresa Leitão e Zenaide Maia.

Sala de Reuniões, em 7 de julho de 2026.

Deputado **DOMINGOS NETO**
Presidente

